



Decisão de Impugnação ao Edital

Processo Administrativo 296/2024

Pregão Eletrônico 001/2024

Objeto: Contratação de SEGURO TOTAL para os veículos da frota de veículos oficiais da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza e assistência 24 (vinte e quatro) horas.

Impugnação do Edital em Epígrafe, imposta por: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; SEGUROS SURA S.A.

Da admissibilidade do Recurso.

As empresas apresentaram tempestivamente impugnação do Edital com as seguintes considerações:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A:

Os índices contábeis exigidos para habilitação são **incompatíveis com o mercado segurador**, pois as companhias **seguradoras possuem formas específicas de contabilidade (não lhes sendo aplicável a metodologia geral)**, estando obrigadas a constituir **provisões técnicas** - independentemente de apuração de lucro ou prejuízo no período - para garantir suas operações, cobertas mediante aplicação de recursos, em valor equivalente ou superior a elas, em depósitos, investimentos, direitos creditórios e bens (cf. Resoluções BACEN nº 4.444/15 e 4.769/19).

Diante das opções previstas pela lei, a Administração deve selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes e do objeto licitado, **não podendo o edital restringi-las**, sob pena de afrontar o princípio da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS:

Ocorre que a justificativa da manutenção dos índices contábeis em edital apresentada pela Prefeitura Municipal de Iguatama, no item 15.5.3 alínea "b)1.2", **NÃO** condiz com a realidade do mercado segurador. Tal justificativa seria válida para serviços que envolvam mão de obra diretamente na prestação dos serviços, como por exemplo, serviços de limpeza e facilities.

Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que desvirtuam sua finalidade, tornando-o ilegal, requer que seja a presente



IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, para que se determine a reforma do presente Instrumento Convocatório, a fim de que a exigência dos índices contábeis seja ajustada com índices condizentes com o ramo segurador.

SEGUROS SURA S.A.:

Verifica-se que o instrumento convocatório em tela impõe exigências que restringem sobremaneira a competitividade no presente certame, carecendo assim de imediata correção, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações.

“2.4.10.3 – Não será fixado prazo para comunicação de sinistro podendo ser realizado a critério da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.”

Referida exigência, por si só, já deve ser considerada irregular por não encontrar qualquer amparo legal ou qualquer justificativa lógica, servindo apenas para afastar as seguradoras interessadas no certame e prejudicar a concorrência.

Nota-se que o Edital exige que em casos de sinistro em que o veículo aceite recuperação, a escolha da oficina para execução do serviço ficara totalmente a cargo da Prefeitura licitante, não cabendo, pela Contratada, quaisquer impedimentos para liberação do serviço.

Cabe elucidar que a exigência de comprovação de índices de liquidez geral (ILG) e liquidez corrente (ILC) iguais ou superiores a 1,00 e grau de endividamento (IE) igual ou inferior a 0,50 como condição de qualificação e/ou participação no Pregão não faz o menor sentido, haja vista as licitantes serem empresas seguradoras devidamente autorizadas pela SUSEP a operar, além de fugir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como restringir a concorrência do certame em questão.

Ante o exposto, como forma de honrar com os princípios da Licitação e corrigir as irregularidades apontadas, a SURA requer o acolhimento da presente Impugnação, com a modificação do Edital para:

- a) Excluir as exigências de fixação de prazo para comunicação de sinistro, podendo ser realizado a critério do Município, item 2.4.10.3 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, posto a sua intrínseca irregularidade;
- b) Cumulativamente, excluir a exigência de liberação automática de reparos, estabelecida no item 2.4.10.3 do Anexo I do Edital – Termo de Referência.
- c) Excluir as exigências de índices de liquidez corrente e liquidez geral iguais ou superiores a 1,00 e grau de endividamento igual ou inferior a 0,50, fixadas no item 15.5.3 do Edital; e
- d) Subsidiariamente ao pedido “c”, incluir a previsão de comprovação regularidade econômico-financeira de forma alternativa por meio do capital ou patrimônio líquido mínimos, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.



**SÃO BENTO
DO SAPUCAÍ**
PREFEITURA MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511

Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br | (12) 3971-6110

licitacao2@saobentodosapucaí.sp.gov.br

Decisão:

Ante ao exposto, pelas razões de fato de direito acima aduzidas, o pregoeiro, decide pelo acolhimento das presentes impugnações, encaminhando o texto do edital para que façam as devidas correções conforme solicitado no documento de impugnação.

Rian Dias Nilo dos Anjos

Pregoeiro